



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500177-77.2024.8.26.0573, da Comarca de São Manuel, em que é apelante PAMELA CARNEIRO SALOMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500177-77.2024.8.26.0573

Comarca: SÃO MANUEL

Juízo de Origem: 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: PAMELA CARNEIRO SALOMÃO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33432

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Pamela Carneiro Salomão foi condenada a 7 meses de reclusão e 5 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade, por tentativa de furto e furto consumado em dois estabelecimentos comerciais, totalizando prejuízos de R\$ 750 e R\$ 169,92, respectivamente. A defesa apelou, buscando absolvição com base no “princípio da insignificância”, estado de necessidade (furto famélico) ou inimputabilidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da apelante pode ser considerada atípica pelo “princípio da insignificância”, se há excludente de ilicitude por estado de necessidade ou se é inimputável.

III. Razões de Decidir

O “princípio da insignificância” não se aplica, pois o valor dos bens não é insignificante e a conduta apresenta reprovabilidade. Não há comprovação de estado de necessidade, pois os itens subtraídos não são de primeira necessidade. A alegação de inimputabilidade não se sustenta, pois não há provas de incapacidade total ou parcial da apelante.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O princípio da insignificância não se aplica a furtos com valores não insignificantes e conduta reprovável. O estado de necessidade não se configura sem comprovação de privação financeira e itens de primeira necessidade.

Legislação Citada: CP, art. 155, *caput*, c.c. art. 14, II, art. 71, *caput*, c.c. § 2º, art. 28, II, art. 26.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1441116/SP, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/10/2014; TJ/SP, Apelação Criminal nº 0001381-30.2013.8.26.0441, Rel. Des. MARCOS CORREA, j. 14/9/17; TJ/SP, Apelação Criminal nº 1500355-91.2021.8.26.0165, Rel. Des. MENS DE MELLO, j. 7/11/22.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **PAMELA CARNEIRO SALOMÃO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de São Manuel, que a **condenou** às penas de **7 meses de reclusão e 5 dias-multa, no piso**, substituída, aquela, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, aberto na reversão, como incursa no CP, art. 155, **caput**, c.c. art.14, II, e art. 155, **caput**, tudo na forma do art. 71, **caput**, c.c. 155, § 2º, recurso em liberdade, postulando absolvição, por atipicidade, com lastro no “princípio da insignificância”, excludente de ilicitude (estado de necessidade - furto famélico) ou inimputabilidade.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 26 de abril de 2024, às 10h30, na Avenida Aldo Marini, nº 101, Centro, mais precisamente no interior do “Supermercado Central”, nesta cidade e comarca de São Manuel/SP, **PAMELA CARNEIRO SALOMÃO**, qualificada às fls. 10/11, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel consistente em diversos produtos, como salames, chocolates, azeitonas, entre outros, totalizando o prejuízo de R\$ 750,00, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

*É dos autos que na mesma condição de tempo, mas na Rua 15 de Novembro, nº 711, Centro, mais precisamente no interior do “Mercado da Sônia”, nesta cidade e comarca de São Manuel/SP, **PAMELA CARNEIRO SALOMÃO** subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 02 (dois) vidros de azeitonas verdes com caroço, marca “Tchetto”, 02 (dois) vidros de palmito em conserva, sendo 01 (um) da marca “Zilli” e 01 (um) da marca “Vallebranco”, 01 (um) frasco de desodorante, marca “Nivea Men”, de 50ml, 01 (um) frasco de desodorante, “Marca Rexona, de 50 ml, 02 (dois) saches de cogumelo champignon, marca “Tchetto”, totalizando o prejuízo de R\$ 169,92” (fls. 2/4).*

Acervo probante impecável, composto pela confissão espontânea, corroborada pelo restante da prova oral, dúvidas inexistem quanto à autoria, tanto que se pugna pela aplicação do “princípio da bagatela”, furto “famélico” ou absolvição imprópria.

Sem razão, contudo.

O primeiro instituto deve ser analisado em correlação aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Na hipótese, o pequeno valor das **rei** (R\$ 750 - **1º fato** e R\$ 169,92 - **2º fato**) não pode ser confundido com valor insignificante. Ademais, não é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta de agente que ingressa em estabelecimentos comerciais para subtrair mercadorias.

Nesse sentido, confira-se precisa lição do Ilustre Desembargador **CARLOS BUENO**: “(...) *Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível*” (Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/12).

Ad argumentandum, irrelevante a alegação de ausência de prejuízo, pela recuperação da **res furtiva**, por se tratar de crime instantâneo, cuja consumação ocorre no momento da ação, ou seja, se consuma e termina no mesmo instante.

De outra banda, não é caso de reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, por suposto furto famélico. Além da inexistência de cabal comprovação de que passava por privação

financeira, dentre os itens subtraídos, estão alguns que não são de primeira necessidade.

Nesse sentido, confira-se: “*O furto famélico representa a ação do agente que se apossa de coisa alheia com o fim imediato de suprir necessidade básica da vida. ainda que realmente o sorvete ou o salgadinho possam suprir a necessidade imediata de quem tem fome (...) poderia perfeitamente ter optado por alimentos que saciassem sua necessidade de maneira mais satisfatória*” (TJ/SP, Apelação Criminal nº 0001381-30.2013.8.26.0441, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **MARCOS CORREA**, j. 14/9/17).

“*Não há que se falar em furto famélico no presente caso. Verificou-se que o acusado subtraiu uma caixa contendo 11 sorvetes. O instituto denominado furto famélico consiste na situação pela qual o sujeito subtrai alimentos para saciar sua fome, de modo que se entende majoritariamente pela exclusão da ilicitude nestes casos em razão do estado de necessidade. Contudo, em sendo caso de estado de necessidade, via de regra, de rigor o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 23 do Código Penal, dentre eles a existência de uma situação de perigo atual. No caso em tela a subtração de sorvetes não autoriza que se reconheça o estado de necessidade como excludente decorrente do furto famélico (...)*” (TJ/SP, Apelação Criminal nº 1500355-91.2021.8.26.0165, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **MENS DE MELLO**, j. 7/11/22).

Ademais, não é a simples condição de portadora de depressão ou de consumo de bebida alcoólica que ilide a culpabilidade, para que se reconheça inimputabilidade e absolvição sumária. É preciso mais. No mínimo, provas seguras que demonstrassem a sua incapacidade total, ou parcial, de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, ônus probatório a que a Defesa não se desincumbiu, mormente porque a apelante demonstrou certa desenvoltura no proceder criminoso, incompatível com aquele que não se encontra normal.

Assim, inexistente qualquer elemento seguro a indicar ter agido fora da plenitude do seu discernimento, em razão da embriaguez, lembrando-se que a intoxicação preordenada (ou voluntária) não tem o condão de afastar a culpabilidade, nos termos do CP, art. 28, II, de modo que inviável o reconhecimento de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem aplicação do CP, art. 26.

Inarredável, portanto, a condenação.

A dosimetria não foi objeto de contestação, ora preservada por seus próprios fundamentos, com substituição pela “alternativa” eleita e regime aberto, nada mais podendo pretender.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator